



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05976/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Gestora: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Prefeita)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmiento Sales e Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00321/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do Município de Sossêgo (PB), Sr^a. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 477/495, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Abertura de créditos adicionais especiais sem a apresentação das correspondentes leis, no total de R\$ 340.000,00;
- b) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 336.955,05, sem a adoção das providências efetivas;
- c) Contratação de pessoal por meio de processo licitatório, configurando burla ao concurso público; e
- d) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05976/18

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 849/874, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 214/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.400.416,19, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.700.208,09, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 12.550.048,45, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 12.887.003,50;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,68% (R\$ 336.955,05) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.427.840,68, está distribuído entre Caixa (R\$ 786,64) e Bancos (R\$ 1.427.054,04), nas respectivas proporções de 0,06% e 99,94%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 203.885,08;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 442.606,42, correspondendo a 3,43% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 11.000,00 e R\$ 5.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 216/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 79,17% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 31,17% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,16% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 56,06% e 52,52% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame, conforme Processo TC 09205/17, anexado aos presentes autos, cuja apuração faz parte do rol de irregularidades aqui elencadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05976/18

17. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
- 17.1. Considerou sanada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s):
 - 17.1.1. Abertura de créditos adicionais especiais sem a apresentação das correspondentes leis, no total de R\$ 340.000,00;
 - 17.2. Manteve a(s) seguinte(s) irregularidade(s) destacada(s) no relatório prévio da PCA:
 - 17.2.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 336.955,05, sem a adoção das providências efetivas;
 - 17.2.2. Contratação de pessoal por meio de processo licitatório, configurando burla ao concurso público; e
 - 17.2.3. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.
 - 17.3. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
 - 17.3.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 96.592,08; e
 - 17.3.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, no total de R\$ 83.653,39.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa (Documento TC 49167/18, fls. 976/1025, e Documento TC 50704/18, fls. 1027/1210), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1243/1253, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir as irregularidades.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01458/18, fls. 1256/1274, da lavra do d. Subprocurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para providências que entenderem necessárias quanto à ausência repasse de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05976/18

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 336.955,05, sem a adoção das providências efetivas;
2. Contratação de pessoal por meio de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, no total de R\$ 117.336,55;
3. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 96.592,08; e
5. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, no total de R\$ 83.653,39.

Quanto à ocorrência de **déficit orçamentário**, o Relator, excepcionalmente, afasta a falha, notadamente, em razão de não envolver valor elevado quando cotejado à arrecadação municipal, bem como por se tratar do primeiro exercício da gestão, cabendo a penalização por multa e a devida recomendação de maior atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da **ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**, há autos próprios abordando a matéria, de nº Processo TC 09205/17, que, apesar de sugerido pela Auditoria, não foi anexado aos presentes autos. Desta forma, com vistas a evitar duplo julgamento sobre matéria idêntica e considerando que a Auditoria nada questionou acerca da execução da despesa, o Relator entende que a licitação deve ser apreciada nos autos mencionados.

Em referência ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados**, no valor de R\$ 83.653,39, devida ao RGPS, o defendente justificou, em resumo, que se trata dos valores retidos das folhas de pagamento referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2017, recolhidos em 2018. O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas em exame, em virtude da importância envolvida e sopesando-se o fato de que a parcela patronal foi devidamente recolhida, cabendo a punição por multa, com recomendação de repasse de eventual fração faltante, se for o caso, e comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

As demais falhas, pela natureza ou valor e pela falta de indicação de que tenham causado prejuízo ao erário, e ainda considerando o fato de que todas as despesas condicionadas foram devidamente atendidas, não devem repercutir negativamente nas presentes contas, servindo de motivo para aplicação da multa, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a adoção de providências com vistas à não repetição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05976/18

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária ao RGPS; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSÊGO (PB), Sr^a. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 336.955,05; (2) Contratação de pessoal por meio de processo licitatório, configurando burla ao concurso público; (3) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; (4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 96.592,08; e (5) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, no total de R\$ 83.653,39.

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 07:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 17:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

16 de Janeiro de 2019 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 07:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2018 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2018 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL